DECRETO N.º 35.625, DE 02/04/2019.

ESTABELECE CRITÉRIOS PARA CADASTRO DE CATADORES DE CARANGUEJO E DOAÇÃO DE CESTAS BÁSICAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, NA FORMA DO ARTIGO 55, INCISO XIX, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E,

CONSIDERANDO o que estabelece a Lei nº 3.690 de 02 de agosto de 2013 que dispõe sobre a aquisição de cestas básicas para os catadores de caranguejo durante os períodos de defeso e andada;

CONSIDERANDO que o art. 1º da Lei nº 3.690 de 02 de agosto de 2013 autoriza o Poder Executivo Municipal a custear despesas com a aquisição de cestas básicas para os catadores de caranguejo do Município de Aracruz, previamente cadastrados junto à Secretaria de Meio Ambiente do Município de Aracruz - SEMAM durante os períodos de defeso e andada;

CONSIDERANDO que o parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 3.690 de 02 de agosto de 2013 dispõe que os critérios para inclusão no cadastro mencionado no *caput* serão definidos por meio de Decreto específico;

CONSIDERANDO AINDA, que a Lei nº 4.184 de 06 de julho de 2018 alterou o artigo 3º da Lei nº 3.690 de 02 de agosto de 2013 passando a conceder 05 (cinco) cestas básicas aos beneficiários,

DECRETA:

- Art. 1º Serão contemplados com a doação de cestas básicas referentes ao período de defeso e andada do caranguejo os catadores previamente cadastrados junto à SEMAM.
- Art. 2º Aquele que pretender receber a doação das cestas básicas deverá, dentro do período estabelecido e publicado pela SEMAM, efetuar o cadastro e comprovar o atendimento dos critérios para o recebimento do benefício estabelecidos neste Decreto.
- Art. 3º Fica instituído o Formulário de Controle de Cata de Caranguejos, conforme modelo do Anexo I, a ser emitido pela SEMAM e entregue aos catadores no momento do cadastro para recebimento das cestas básicas.

- § 1º Os catadores deverão preencher o formulário de controle de cata durante todo o ano, indicando a quantidade de caranguejos retirada, de acordo com o Anexo I.
- § 2º A fiscalização, controle e acompanhamento do preenchimento das notas será efetuada pela SEMAM, que se reserva no direito de realizar diligências com o propósito de verificar a veracidade das informações lançadas nas notas de controle de cata de caranguejos.
- § 3º Os catadores deverão solicitar novo formulário de controle de cata de caranguejos junto à SEMAM, sempre que o anterior for preenchido integralmente.
- Art. 4º Não fará jus ao cadastramento e à concessão do benefício aquele que:
- I Apresentar solicitação de cadastro após o período estipulado para a oficialização do pedido.
- II Receber qualquer benefício previdenciário ou prestação continuada de pessoa jurídica de direito privado ou público.

Parágrafo único. Farão jus ao recebimento de cestas básicas referentes ao período de defeso e andada do caranguejo-uçá, os catadores beneficiados pelo seguro-desemprego, durante o período de defeso, na forma da Lei Federal nº 10.779 de 25.11.2003, bem como aqueles que perceberem rendimentos que não compõem o cálculo da renda familiar mensal, nos termos do inciso IV do artigo 4º do Decreto nº 6.135 de 26.06.2007.

- Art. 5º Para a efetivação do cadastro de catadores de caranguejo, o interessado deverá atender, cumulativamente, aos seguintes critérios, que deverão ser comprovados anualmente:
- I Possuir carteira de pesca artesanal (RGP) válida, emitida há, no mínimo, 01 (um) ano;
- II Participar do curso de capacitação, treinamento ou palestra referente ao ano de solicitação do beneficio, oferecido pela SEMAM;
- III Ter a cata do caranguejo como atividade regular ao longo do ano, fonte de renda e alimento;
- IV Ser morador do município de Aracruz/ES, com residência fixa há, no mínimo, 03 (três) anos;
- V Não possuir emprego formal, com comprovação mediante a apresentação da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS;
- VI Utilizar instrumentos e técnicas para a coleta do caranguejo-uçá que sigam a legislação ambiental vigente;

- VII Apresentar Cadastro Único atualizado, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Trabalho SEMDS, além de possuir renda familiar per capita igual ou inferior a meio salário mínimo;
- VIII Apresentar o Formulário de controle de cata de caranguejo devidamente preenchido.
- § 1º Considera-se atividade regular ao longo do ano, a cata do caranguejouçá exercida semanalmente, com exceção dos períodos de defeso e andada, nos quais a legislação veda a captura, e impedimentos decorrentes de condições climáticas, biológicas ou pessoais, devidamente comprovadas.
- § 2º O catador cadastrado que, antes da concessão do benefício, deixar de atender um ou mais critérios exigidos, deverá informar à SEMAM.
- § 3º A SEMAM poderá obter informações complementares por meio de entrevistas, visitas, consultas a bancos de dados, diligências *in loco*, com vistas a comprovar a veracidade da documentação apresentada para comprovação do exercício da cata do caranguejo.
- Art. 6º Para o recebimento das cestas básicas, o catador que já houver efetuado o cadastro nos termos do artigo 5º deste Decreto, deverá apresentar a Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS junto à SEMAM.
 - Art. 7º Os catadores terão o beneficio cancelado nos seguintes casos:
 - I iniciarem o exercício formal de emprego;
 - II em caso de morte do beneficiário;
- III se, para obtenção do beneficio, tiverem prestado informações comprovadamente falsas;
- IV não mantiverem o preenchimento do Formulário de controle de cata de caranguejo atualizado, ou não apresentá-lo quando solicitado;
- V auferirem renda familiar *per capita* superior ao estabelecido no inciso VII do art. 5º deste Decreto;
- VI obtiverem qualquer benefício previdenciário ou prestação continuada de pessoa jurídica de direito privado, observadas as exceções previstas no Parágrafo único do artigo 4º deste Decreto.
- Art. 8º Serão excluídos do recebimento das cestas básicas referente aos períodos de defeso e andada os catadores que:
- I injustificadamente, não participarem do curso de capacitação, treinamento ou palestra;

- II comercializarem caranguejo menor que 06 (seis) centímetros de carapaça;
- III praticarem a pesca e comercialização do caranguejo-uçá em períodos de proibição, defeso e andada;
 - IV utilizarem formas de pesca do caranguejo-uçá proibidas pela lei;
 - V nos casos previstos nos incisos III e IV do art. 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Em caso de impossibilidade de comparecimento ao curso de capacitação, treinamento ou palestra oferecido pela SEMAM, o interessado deverá justificar sua ausência por meio de documento idôneo, por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

- Art. 9º Aquele que apresentar informações inverídicas ou documentos falsos está sujeito às sanções criminais dispostas na legislação federal, sem prejuízo da responsabilidade civil e administrativa.
- Art. 10. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os decretos n.ºs 26.759/2013 e 33.917/2018.

Prefeitura Municipal de Aracruz/ES, 02 de abril de 2019.

JONES CAVAGLIERI Prefeito Municipal

ANEXO I



N°	
ANO:	

	I-]	IDENTIFICAÇÃO DO CATADOR	
Nome con	npleto:		
Data de Nascimento:		N° CPF:	
Nº da RGP:		Data de Validação da RGP:	
Telefone:		Comunidade:	
	II- QUANTIDADE DE	CARANGUEJO-UÇA COLETADA	MENSALMENTE
MÊS	TOTAL DE DÚZIAS COLETADAS/ MÊS	TOTAL DE DÚZIAS VENDIDAS/MÊS	DÚZIAS CONSUMIDAS/MÊS
ABR/19			
MAI/19			
JUN/19			
JUL/19			
AGO/19			
SET/19			
OUT/19			
NOV/19			
DEZ/19			
JAN/20			
FEV/20			
MAR/20			
	FIQUE ATENTO AO PERÍODO	DE DEFESO E ANDADA DO CAF	RANGUEJO-UÇÁ
Observaçõe	es:		
Data de Re	colhimento do formulário:/	/	

Assinatura do catador

Assinatura e carimbo do funcionário SEMAM